



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000684-25.2003.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado GRANJA E ABATEDOURO SANTA RITA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Digital

Processo nº 0000684-25.2003.8.26.0355

Comarca: 2ª Vara do Foro de Miracatu

Magistrado(a): Dr(a). Luiz Gustavo Rosá

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Granja e Abatedouro Santa Rita ME

Voto nº 20215

APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título extrajudicial. Extinção do feito mediante o reconhecimento de prescrição intercorrente Insurgência do exequente. Não acolhimento. Inércia do credor por período superior ao prazo prescricional do direito material perseguido. Aplicação do prazo prescricional trienal. Inteligência do artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil combinado com o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Julgamento do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC). Inaplicabilidade, ademais, do disposto no artigo 1.056 do CPC/2015 pois, quando de sua entrada em vigor, o prazo prescricional já havia se iniciado. Contraditório respeitado. Extinção do feito que se impõe. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **Banco do Brasil S/A** em face de **Granja e Abatedouro Santa Rita ME**, nos autos da execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 2ª Vara do Foro de Miracatu, contra a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos

do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o exequente (fls. 615/630).

Suscita a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente ante a dificuldade da localização de bens penhoráveis, afirma ter realizado inúmeras diligências com a finalidade de promover a recuperação do crédito, tendo havido até mesmo o praxeamento de bem imóvel de propriedade da parte apelada. Assim, não há que se falar em desídia do banco credor, o qual não pode responder pela demora do Judiciário.

Argumenta que não está configurada a prescrição intercorrente, visto que o processo foi iniciado na vigência do Código de Processo Civil de 1.973, quando não havia qualquer previsão do instituto da prescrição intercorrente. De modo que, somente com a vigência do Código de Processo Civil de 2.015, a prescrição intercorrente passou a fulminar as execuções extrajudiciais. Aplicável, na espécie, a regra do direito intertemporal, prevista no art. 1.056, do CPC.

Aponta, ainda, a necessidade de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito antes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença para que o processo retome o seu curso.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (fls. 638/656).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Sopesada a questão, **o recurso não comporta provimento**. Senão, vejamos:

A prescrição, conforme leciona Câmara Leal¹ corresponde à “extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”.

Consiste em instituto de direito material criado para assegurar a paz social e a tranquilidade da ordem jurídica, na medida em que afasta as incertezas determinadas pelo tempo, em torno da existência e eficácia dos direitos. No tocante ao prazo aplicável, mister consignar o entendimento de que **“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”** (Súmula nº 150, do C. Supremo Tribunal Federal).

Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito rural, iniciada em 23.09.2003, cujo prazo prescricional é de 3 anos (artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil combinado com o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra), depreende-se que o decurso de 03 (três) anos, após o prazo de suspensão de 01 (um) ano, sem que o credor tenha promovido o andamento da execução é o que macula o direito do credor como prescrito. No mesmo sentido, destaco julgados deste E. Tribunal:

¹ Câmara Leal *apud* Maria Helena Diniz “Curso de Direito Civil Brasileiro”, Editora Saraiva, São Paulo, Vol. I, 11ª edição, p. 202.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O processo de execução consubstanciado em cédula de crédito rural paralisado por mais de três anos sem qualquer andamento substancial, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, aplicando-se a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Parte que permaneceu inerte por período superior há 1 ano. Decisão reformada. Extinção da execução decretada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200977-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Conforme se depreende dos autos, foi determinada a suspensão do processo em 09.09.2014 (fls. 477). O exequente requereu o desarquivamento em 25.02.2019 (fls. 479), quando a prescrição intercorrente já havia se operado.

Isso porque não se pode perder de vista que, na vigência do CPC/1973, o A. STJ delimitou, no **IAC nº 1**, que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980), *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CPC/2015.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROSSEGUIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO. IAC 1/STJ. TERMO INICIAL. DATA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia acerca do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente na hipótese em que o juízo de origem, na vigência do CPC/1973, determinou a suspensão da execução por três anos.

2. Ocorrência de prequestionamento ficto da matéria, tendo em vista a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem, seguida de alegação de negativa de prestação jurisdicional perante esta Corte Superior. Precedente específico desta Turma.

3. Nos termos da tese 1.2 firmada no julgamento do IAC 1/STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".

4. Caso concreto em que o Tribunal de origem computou a prescrição intercorrente a partir do primeiro ano da suspensão, deixando de observar que o juízo de origem havia fixado prazo judicial de três anos para a suspensão da execução.

5. Reforma do acórdão recorrido para afastar a prescrição intercorrente.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.779 - RS (2017/0271860-4), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, data do julgamento: 17 de setembro de 2019)

Ora, a execução foi suspensa em **09.09.2014** (fls. 477), considerando-se o prazo de suspensão de um ano, o lapso prescricional teve início em **10.09.2015**. De modo que o transcurso do prazo da prescrição intercorrente se encerrou em **10.09.2018**.

O pleito de desarquivamento se deu somente em 25.02.2019 (fls. 479).

E nem se acolhe o argumento de que o prazo prescricional somente se iniciaria em 16 de março de 2016, tendo em vista que, quando da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente já havia se iniciado.

Sobre o tema, esclarece o E. Desembargador Walter Barone²:

“A regra de transição prevista no artigo 1.056 do Código de Processo Civil de 2015, desse modo, deve ser reservada às hipóteses em que o prazo de prescrição intercorrente não se iniciou ou se consumou na vigência da Lei Processual anterior”.

Na hipótese, o termo inicial do prazo prescricional se deu em **10.09.2015**, na vigência do CPC/73.

No mesmo sentido, precedente deste E. Tribunal:

² TJSP; Agravo de Instrumento 2045320-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial – Extinção pela prescrição intercorrente – Recurso da instituição exequente. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Ocorrência – Julgamento do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC) – Desnecessidade de intimação pessoal do autor, por se tratar a prescrição de instituto de direito material, que não se confunde com o abandono da causa – Inteligência do art. 202, parágrafo único do CC – Termo inicial do prazo prescricional desde um ano depois da suspensão do processo – Inaplicabilidade do art. 1.056 do novo CPC, uma vez que iniciado o prazo prescricional sob a vigência do anterior ordenamento – Prazo trienal verificado no caso concreto – Inteligência da Súmula nº 150 do STF – Repetidas diligências infrutíferas ou peticionamentos inócuos são incapazes de interromper o prazo prescricional reiniciado, por não traduzirem efetiva ação do exequente para a satisfação do crédito, nem a demora da máquina do judiciário, mas a inércia do autor perante a crise da execução – Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0131867-30.2011.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

Releva notar que o exequente, em observância ao contraditório, foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fls. 593), sendo descabida a intimação prévia para dar andamento ao feito, conforme tese definida no julgamento do supracitado IAC pelo STJ:

“Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de

prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo.

Essa nova arquitetura legal torna mais técnica a solução a ser aplicada, amoldando-se à lógica dos sistemas processual e material civil, em que a acomodação das relações jurídicas pelo transcurso do tempo associado à inércia é indiscutivelmente a regra, limitando-se a imprescritibilidade às situações expressamente previstas no ordenamento jurídico”.

A respeito, anoto o seguinte trecho de julgado desta mesma
E. 15ª Câmara de Direito Privado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Contrato de Desconto de Terceiros – Extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente – Ocorrência – Decisão que estabeleceu o termo final do prazo da prescrição intercorrente, à luz do art. 921, §4º, do CPC, com redação pela Lei nº 14.195 de 2021 – Admissibilidade – Atual entendimento do STJ que dispensa a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, intimando-o apenas para se manifestar sobre o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, com vistas a possibilitar o contraditório, a fim de que o credor oponha algum

fato impeditivo à incidência da prescrição (...).

(Apelação cível nº 0000385-59.2000.8.26.0062 - Rel.

Des. Ramon Mateo Júnior - E. 15ª Câmara de Direito

Privado - j. em 08/03/2024).

É o caso, portanto, de extinção da execução pela prescrição intercorrente, conforme determinado na r. sentença, pois o devedor não pode ficar submetido às agruras do processo por tempo indeterminado, sem que o credor demonstre interesse na satisfação do seu direito, por tempo demasiadamente longo.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, não há que se falar em majoração.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO